



ACÓRDÃO Nº

APELAÇÃO PENAL – SECRETARIA ÚNICA DE DIREITO PENAL

PROCESSO Nº 0011857-81.2016.8.14.0401

COMARCA DE ORIGEM: 1ª VARA DO TRIBUNAL DO JÚRI DE BELÉM/PA

APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO

1º APELADO: CARLOS MACIEL PEREIRA

ADVOGADA PARTICULAR: ANA CARLA CUNHA DA CUNHA, OAB/PA 7.485

2º APELADO: JHONATTA BARBOSA DOS PASSOS

DEFENSORIA PÚBLICA: DOMINGOS LOPES PEREIRA

PROCURADORIA DE JUSTIÇA: FRANCISCO BARBOSA DE OLIVEIRA

RELATORA: DESEMBARGADORA ROSI MARIA GOMES DE FARIAS

EMENTA

EMENTA: APELAÇÃO PENAL. TRÁFICO E ASSOCIAÇÃO AO TRÁFICO. ART. 33 E 35 DA LEI Nº 11.343/06.

RECURSO DO PARQUET. PEDIDO DE PRONÚNCIA. SENTENÇA DE IMPRONÚNCIA. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS SUFICIENTES DE MATERIALIDADE E AUTORIA. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE DA ACUSAÇÃO. ELEMENTOS INSUFICIENTES PARA A PRONÚNCIA.

- 1. A decisão de pronúncia é juízo fundado de suspeita, de admissibilidade da acusação, não competindo ao juiz singular a análise aprofundada das provas, contentando-se com razoável apoio nos elementos probatórios, sem avaliações subjetivas, motivando o seu convencimento de forma comedida, de modo a não influenciar o ânimo dos jurados.**
- 2. No caso em apreço, a pronúncia possui alicerce apenas em presunções, os elementos de prova trazidos aos autos durante a instrução criminal, não lograram êxito em reunir indícios suficientes de autoria que justifiquem a submissão dos fatos ao Conselho de Sentença.**

Recurso CONHECIDO e DESPROVIDO, para manter a decisão que impronunciou os recorridos, com fundamento no artigo 414 do Código de Processo Penal.

ACÓRDÃO

Vistos e etc.

Acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes da 1ª Turma de Direito Penal, por unanimidade, conhecer do recurso e no mérito negar-lhe provimento, nos termos do voto da Relatora.

Sala das Sessões do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos dez dias do mês de dezembro de 2019.

Julgamento presidido pela Excelentíssima Senhora Desembargadora Maria Edwiges de Miranda Lobato.



Belém/PA, 10 de dezembro de 2019.

Desembargadora ROSI MARIA GOMES DE FARIAS

Relatora

ACÓRDÃO Nº

APELAÇÃO PENAL – SECRETARIA ÚNICA DE DIREITO PENAL

PROCESSO Nº 0011857-81.2016.8.14.0401

COMARCA DE ORIGEM: 1ª VARA DO TRIBUNAL DO JÚRI DE BELÉM/PA

APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO

1º APELADO: CARLOS MACIEL PEREIRA

ADVOGADA PARTICULAR: ANA CARLA CUNHA DA CUNHA, OAB/PA 7.485

2º APELADO: JHONATTA BARBOSA DOS PASSOS

DEFENSORIA PÚBLICA: DOMINGOS LOPES PEREIRA

PROCURADORIA DE JUSTIÇA: FRANCISCO BARBOSA DE OLIVEIRA

RELATORA: DESEMBARGADORA ROSI MARIA GOMES DE FARIAS

RELATÓRIO

Trata-se de recurso de Apelação Penal interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO, contra a r. sentença prolatada pelo Juízo da 1ª Vara do Tribunal do Júri de Belém/PA (fls. 226/230), que impronunciou os apelados, em razão da ausência de indícios suficientes de autoria ou participação dos acusados no delito.

Na denúncia (volume I), conforme relatado, a Divisão de Homicídios do Pará, iniciou investigação criminal denominada Operação Santo Graal, para apurar a morte em que foi vítima Antônio Marcos da Silva Figueiredo, conhecido como PET ou CB PET, decorrente de uma guerra entre milicianos e traficantes do bairro da Terra Firme. As investigações revelaram a existência de uma suposta organização criminosa estruturada de forma piramidal para a prática de crimes, como o tráfico de drogas, roubos e homicídios, cujas atuações foram concentradas no bairro da Terra Firme, lideradas pelas facções criminosas denominadas de REX, LIGA DA JUSTIÇA e IRMÃOS DA FARDA.

Ainda segundo informações, instalou-se naquele bairro a equipe REX, integrada pelos irmãos Adriano (Narigudo), Alexandre (Tandar) e André Cardoso do Nascimento (Dedé), já falecidos, Sidney da Silva Pompeu, Jhon Herbert Santos da Silva, Mauro Alexandre Nunes dos Passos (Mauro Gordo) e André Machado Dias. Posteriormente, e com o mesmo objetivo, surgiu naquele bairro a LIGA DA JUSTIÇA, iniciando-se uma guerra sangrenta entre seus integrantes pela disputa do mercado de drogas.

No ano de 2013, surgiu a facção BONDE DOS TRINTA, integrada por dissidentes do PCC, liderada por Moisés da Silva Gomes (Poeta), e da EQUIPE REX, cujos integrantes organizam fuga de casas penais e mortes de desafetos, ensejando a transferência de Poeta para presídio federal, passando a liderança da facção a ser exercida por Carlos Maciel Pereira da Silva. Eis que surge no bairro do Guamá a facção identificada como IRMÃOS DA FARDA, integrada por policiais militares, da ativa e reserva, guardas municipais, policiais civis, membros das forças armadas e civis, cujo



objetivo é matar criminosos, tendo como líderes Otacílio José Queiroz Gonçalves (Cilinho) e Antônio Marcos da Silva Figueiredo (o CB PET), acusado de ser responsável pela morte dos irmãos Adriano e André Cardoso do Nascimento, e em represália a estas mortes os integrantes da EQUIPE REX decidiram matar um dos integrantes da facção IRMÃOS DA FARDA, sendo morto o Cabo PETY, fatos ocorrido no ano de 2014.

Segundo a denúncia, depois da morte do Cabo PETY ocorreu um racha na EQUIPE REX e os dissidentes passaram a integrar o Comando Vermelho (CV), tendo como líder Mauro Alexandre Nunes dos Passos (Mauro Gordo), ao qual cabia tomar as decisões, como a compra e venda de armas, de drogas e ordem para matar inimigos, tendo como seu braço direito Jhon Herbert Santos da Silva e Adriano de Andrade dos Santos Neto (Panturrilha), aos quais cabe a coordenação do tráfico de drogas. Diante dos fatos, o representante do Ministério Público pugnou pela condenação do ora apelante como incurso nas sanções punitivas do artigo 33 e 35 da Lei 11.343/06.

Em suas razões recursais (fls. 244/250), o Ministério Público pugnou pela pronúncia de Carlos Maciel Pereira e Jhonatta Babosa dos Passos, como incurso nas penas dos artigos 2º da Lei 12.850/13 e 35 da Lei 11.343/06, submetendo-os a julgamento pelo Egrégio Tribunal do Júri.

Em sede de contrarrazões (fls. 296/305), o recorrido CARLOS MACIEL PEREIRA DA SILVA opinou pelo conhecimento e no mérito pelo improvimento do recurso interposto pelo Ministério Público, mantendo-se in totum a sentença de impronúncia combatida.

No mesmo sentido, em sede de contrarrazões (fls. 334/339), o recorrido JHONATTA BARBOSA DOS PASSOS opinou pelo conhecimento e no mérito pelo desprovimento do recurso, mantendo-se in totum a sentença de impronúncia combatida.

Nesta Instância Superior (fls. 342/347), a Procuradoria de Justiça do Ministério Público, por intermédio do Procurador de Justiça Francisco Barbosa de Oliveira, manifestou-se pelo conhecimento e provimento do recurso de apelação interposto pelo Órgão Ministerial, para que os apelados sejam pronunciados, e conseqüentemente, submetidos a julgamento perante o Tribunal do Júri.

É o relatório.

Revisão feita pela Desembargadora Vânia Lúcia Silveira.

Passo a proferir o voto.

VOTO

Atendidos os pressupostos objetivos e subjetivos de admissibilidade, conheço do recurso, mormente em relação à adequação e tempestividade.

IMPRONÚNCIA - RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO -



INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA

Pretende o Ministério Público a reforma da decisão do Juízo a quo para o fim de pronunciar CARLOS MACIEL PEREIRA e JHONATTA BARBOSA DOS PASSOS, uma vez que estão presentes os requisitos para a decisão de pronúncia, porquanto provada a existência do crime de associação para o tráfico de drogas, conforme emerge das interceptações telefônicas, e a existência da organização criminosa, gizando que esta se contenta apenas com a prova da existência do crime e com os indícios suficientes de autoria ou participação, não sendo necessária a robustez da prova que se exige para a sentença condenatória.

Não assiste razão ao Ministério Público.

A decisão de pronúncia é juízo fundado de suspeita, de admissibilidade da acusação, não competindo ao Juiz Singular a análise aprofundada das provas, contentando-se com razoável apoio nos elementos probatórios, sem avaliações subjetivas, motivando o seu convencimento de forma comedida, de modo a não influenciar o ânimo dos Jurados.

Na lição de Guilherme de Souza Nucci:

"Como vimos, a natureza jurídica da sentença de pronúncia é de decisão interlocutória mista, que julga apenas a admissibilidade da acusação, sem qualquer avaliação de mérito. Assim, é indispensável que seja prolatada em termos sóbrios, sem colocações incisivas, evitando-se considerações pessoais no tocante ao réu e constituindo a síntese da racionalidade e do equilíbrio prudente do juiz".

Assim, não cabe ao magistrado adentrar no mérito da causa, restringindo-se em se convencer acerca da existência do crime e dos indícios de autoria ou de participação para, pronunciando o réu, dar prosseguimento à acusação, conforme preceitua o artigo 413 do Código de Processo Penal:

"O juiz, fundamentadamente, pronunciará o acusado, se convencido da materialidade do fato e da existência de indícios suficientes de autoria ou de participação".

A jurisprudência orienta nesse sentido:

"[...] AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. JÚRI. SENTENÇA DE PRONÚNCIA. AUSÊNCIA DE ARGUMENTOS INÉDITOS. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. I - In casu, embora já devidamente analisados todos os argumentos defensivos acerca das supostas ilegalidades na sentença de pronúncia, uma delas até afastada na ordem concedida de ofício, assim como a alegação de impedimento de Desembargador, relator do recurso em sentido estrito, o agravante reprisa o seu anterior habeas corpus. II - A decisão de pronúncia, no procedimento especial do Tribunal do Júri, configura mero juízo de admissibilidade da acusação, fundada na comprovação da materialidade da conduta e na existência de indícios



suficientes de autoria ou de participação, conforme as disposições do art. 413, caput e § 1º, do CPP. Precedentes. III - Neste recurso, não se aduz argumento novo apto a ensejar a alteração da decisão agravada, devendo ser mantida por seus próprios fundamentos. Agravo regimental desprovido. [...]" (AgRg no HC 483.918/PI, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 26/03/2019, DJe 01/04/2019).

"[...] RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO DUPLAMENTE QUALIFICADO TENTADO. PRONÚNCIA. QUALIFICADORA. MOTIVO TORPE. AFASTAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. USURPAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO CONSELHO DE SENTENÇA. 1. A decisão de pronúncia encerra simples juízo de admissibilidade da acusação, exigindo a existência do crime e indícios de sua autoria, não se demandando aqueles requisitos de certeza necessários à prolação de um édito condenatório, sendo que as dúvidas, nessa fase processual, resolvem-se contra o réu e a favor da sociedade, conforme o mandamento contido no art. 413 do Código Processual Penal. 2. Em respeito ao princípio do juiz natural, somente é cabível a exclusão das qualificadoras na decisão de pronúncia quando manifestamente descabidas, porquanto a decisão acerca da sua caracterização ou não deve ficar a cargo do Conselho de Sentença. 3. No caso, o Tribunal de origem afastou a qualificadora do motivo torpe por entender que não bastava à exordial descrever briga anterior, mas deveria relatar as circunstâncias do suposto embate. 4. Denúncia que narra suficientemente a torpeza do homicídio, consubstanciada na briga anterior envolvendo os denunciados e as vítimas, não se relevando despropositada a submissão da imputação ao Tribunal do Júri. 5. Não há necessidade da denúncia relatar em pormenores as razões, circunstâncias, meio de execução ou resultado da desavença anterior indicada à configuração do motivo torpe. 6. Apresentado fato concreto, a verificação de ser ele razão abjeta ou não à prática do homicídio é matéria afeta ao Conselho de Sentença. 7. Recurso provido. [...]" (REsp 1742172/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 13/12/2018, DJe 01/02/2019).

"[...] PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRONÚNCIA. AUSÊNCIA DE ANIMUS NECANDI. ANÁLISE. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. SENTENÇA DE PRONÚNCIA. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. 1. O acolhimento da tese recursal, no sentido de afastar o elemento subjetivo (animus necandi) e, assim, desclassificar o delito de homicídio para o de lesão corporal, implicaria o necessário reexame do contexto fático probatório, o que não se admite na via do recurso especial, tendo em vista o óbice da Súmula 7 desta Corte. 2. É a pronúncia reconhecimento de justa causa para a fase do júri, com a presença de prova da materialidade de crime doloso contra a vida e indícios de autoria, não representando juízo de procedência da culpa. 3. Não há ilegalidade na pronúncia que, de forma sucinta mas fundamentada, ampara-se em elementos colhidos dos autos. 4. Agravo regimental improvido [...]" (AgRg no AREsp 1224223/MG, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 04/12/2018, DJe 19/12/2018).



Todavia, se o Julgador não se convencer da materialidade do fato ou da existência de indícios suficientes de autoria ou de participação, deverá impronunciar o acusado, com supedâneo no artigo 414 do Código de Processo Penal. O Magistrado poderá, ainda, absolver sumariamente o acusado, nas seguintes hipóteses:

Art. 415. O juiz, fundamentadamente, absolverá desde logo o acusado, quando:

- I - provada a inexistência do fato;
- II - provado não ser ele autor ou partícipe do fato;
- III - o fato não constituir infração penal;
- IV - demonstrada causa de isenção de pena ou de exclusão do crime.

No caso dos autos, verifica-se a inexistência da prova da materialidade, sendo que figura a absoluta e incontestável falta de provas, o Ministério Público não conseguiu provar a acusação, não houve o arrolamento de qualquer testemunha, bem como, sequer a apreensão de drogas e consequente laudo toxicológico definitivo.

No mesmo sentido, quanto à autoria, os indícios são insuficientes para justificar o exame dos fatos pelo Conselho de Sentença.

O réu Carlos Maciel Pereira da Silva quando interrogado em Juízo, negou a participação nos crimes objeto desta ação penal. Em relação ao acusado Jhonatta Barbosa dos Passos foi aplicado o artigo 367, do CPP.

Assim, não existem elementos de prova que ponham os recorridos como autores dos crimes de tráfico e associação ao tráfico, não se podendo simplesmente se presumir.

Embora nesta fase processual, tenha aplicação o princípio in dubio pro societate, não existindo necessidade de certeza de prova, os elementos colhidos nos autos na fase instrutória são insuficientes até mesmo para justificar a pronúncia dos recorridos.

Conforme entendimento jurisprudencial, para a pronúncia é exigível a demonstração da viabilidade da acusação, com indícios suficientes de autoria.

Confirmam-se os seguintes julgados:

"[...] PENAL E PROCESSO PENAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. RECURSO MINISTERIAL. INDÍCIOS DE AUTORIA. INSUFICIÊNCIA. DEPOIMENTOS TESTEMUNHAIS CONTRADITÓRIOS. AUSÊNCIA DE RECONHECIMENTO. IMPRONÚNCIA MANTIDA. 1. Embora a decisão de pronúncia seja fundada em mero juízo de probabilidade, e não de certeza, exige-se que os indícios de autoria sejam suficientes para demonstrar a viabilidade da acusação. 2. Mostram-se insuficientes para sustentar a decisão de pronúncia depoimentos testemunhais de "ouvir dizer", na fase judicial, sobretudo sem confirmação por outras provas. 3. Recurso conhecido e desprovido [...]"



(Acórdão n.1095795, 20130110561114APR, Relator: JOÃO BATISTA TEIXEIRA, Revisor: JESUINO RISSATO, 3ª TURMA CRIMINAL, Data de Julgamento: 10/05/2018, Publicado no DJE: 16/05/2018. Pág.: 147/155).

"[...] Homicídio qualificado. Pronúncia. Indícios insuficientes de autoria. 1 - A decisão de pronúncia comporta juízo de admissibilidade da acusação, para o qual devem concorrer a prova da existência do crime e indícios suficientes da autoria ou participação do acusado (art. 413/14, CPP). 2 - Sem indícios suficientes de autoria, sobretudo quando a denúncia é baseada exclusivamente em depoimento indireto (ouvir dizer), prestado na fase inquisitorial, sem nem mesmo indicação da testemunha ocular, é caso de ser manter a decisão de impronúncia. 3 - Apelação não provida [...]" (Acórdão n.1123983, APR 20180910045519, Relator: JAIR SOARES, Revisor: ROBERVAL CASEMIRO BELINATI, 2ª TURMA CRIMINAL, Data de Julgamento: 13/09/2018, Publicado no DJE: 17/09/2018. Pág.: 169/176).

Por oportuno, colhe-se trecho da sentença monocrática os fundamentos adotados para concluir pela impronúncia dos acusados, verbis:

In casu, a meu ver, os elementos de prova trazidos aos autos durante a instrução criminal, não lograram êxito em reunir os indícios suficientes de autoria e/ou participação dos acusados, senão vejamos:

1. Ab initio, observa-se pela leitura dos autos, a inexistência da prova de apreensão da droga e consequente laudo toxicológico definitivo;
2. Constata-se, ainda, a insuficiência probatória dos resumos extraídos da interceptação telefônica e apontados na peça acusatória, para identificar a autoria e/ou participação dos réus nos crimes objetos desta ação penal;
3. Não temos nestes autos nenhuma oitiva de testemunhas, o que de certa forma, ou não, poderia colaborar para a produção de indícios suficientes de autoria e/ou participação dos acusados, haja vista que tanto o Ministério Público como as defesas não arrolaram testemunhas; e,
4. Os réus Carlos Maciel Pereira da Silva e Josicleide Pureza da Costa negaram autoria e/ou participação nos crimes objetos desta ação penal. Em relação ao acusado Jhonatta Barbosa dos Passos foi aplicado o artigo 367, do Código de Processo Penal. (...) Pelo exposto e por tudo que dos autos consta, hei por bem, de forma concisa e sucinta, com fundamento no art. 414 do Código de Processo Penal, IMPRONUNCIAR, como impronunciado tenho, os nacionais CARLOS MACIEL PEREIRA DA SILVA e JHONATTA BARBOSA DOS PASSOS (...).

Assim, a sentença recorrida não merece reparos. Verificando-se que na hipótese dos autos, os indícios de autoria não são suficientes para justificar o exame dos fatos pelo Conselho de Sentença, deve ser negado provimento ao recurso ministerial para pronunciar os apelados.

Em relação ao crime conexo, dispõe o artigo 81, parágrafo único, do Código de Processo Penal que no caso de impronúncia que exclua a competência do Júri, o processo deve ser remetido ao Juízo competente. Por outro lado, considerando que até a extinção da punibilidade poderá ser formulada nova



denúncia se houver nova prova, nos termos do parágrafo único do artigo 414 do Código de Processo Penal, não se mostra possível o julgamento em relação ao crime conexo, razão pela qual a impronúncia deve ocorrer também em relação ao delito de tráfico e associação ao tráfico.

Diante do exposto, conheço do recurso e nego-lhe provimento para manter a decisão que impronunciou Carlos Maciel Pereira e Jhonatta Barbosa dos Passos, com fundamento no artigo 414 do Código de Processo Penal.

É como voto.

Belém/PA, 10 de dezembro de 2019.

Desembargadora ROSI MARIA GOMES DE FARIAS
Relatora

¹ NUCCI, Guilherme de Souza. Manual de processo penal e execução penal. 4 ed. rev., atual e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2008, p. 722.